

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01 - PROTOCOLO nº 18.670.041-4, RDCi 01/2022/COMEC - 004/2022/GMS

Aos **29 (vinte e nove) dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois**, às **9:00 horas**, na sala de reuniões da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria nº 43/2021, composta por Raphael Rolim de Moura, como presidente, Paulo José Bueno Brandão, Carla Gerhardt, Ana Cristina Negoseki, Milton Luiz Brero de Campos, Maria Paula Guillen Cavarsan e Cibele Cristine Mello Franczak, como membros titulares, para julgar os Documentos de Habilitação - envelope 01, da licitante Consórcio Engeluz – Marandel, recebidos no dia trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 09:11 horas, conforme Ata da Sessão de Abertura do Envelope nº01 para o **Regime Diferenciado de Contratação Integrada – RDCi Nº 01/2022/COMEC - 004/2022/GMS** que tem por objeto: “Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação de Iluminação Pública e Dispositivos de Segurança Rodoviária na BR-376/PR, trecho Contorno Sul de Curitiba, km 587,8 ao km 598,5, com extensão igual a 10,7 km”.

A CPL, analisando os documentos de habilitação – envelope 01, item 13.3 do edital quanto a qualificação técnica optou por realizar diligências para esclarecimentos e/ou complementação da documentação apresentada no envelope 01. Após as diligências, restou algumas questões jurídicas para serem sanadas, que ocorreu através de consulta ao jurídico da COMEC, e quanto as questões técnicas de comprovação da capacidade do profissional e da empresa foi consultado a Divisão de obras da COMEC. Toda esta documentação encontra-se em anexo a presente ATA.

De posse das informações prestadas através das diligências e levando em consideração os pareceres e informações emitidas pela Assessoria Jurídica e Divisão de Controle e Fiscalização de Obras da COMEC a CPL realizou o julgamento.

No processo licitatório a comissão verificou a conformidade de apresentação e atendimento do Envelope 01 do edital, conforme item 13. Habilitação. A Comissão Permanente de Licitação procedeu a análise e conferência dos documentos do subitem 13.2 Quanto à habilitação jurídica, subitem 13.3. Quanto à qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, subitem 13.4. Quanto à qualificação econômico-financeira, subitem 13.5. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista e por último, subitem 13.6. Documentação complementar.

1. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE CONSÓRCIO ENGELUZ-MARANDEL FORMADO PELAS EMPRESAS ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI E MARANDEL MARCONI LTDA.:

Quanto à conformidade de apresentação do Envelope 01 do edital conforme item 13, a participante Consórcio Engeluz-Marandel atendeu integralmente a todas as exigências.

Quanto à **habilitação jurídica**, a participante cumpriu as exigências do edital.

A respeito da **qualificação técnica-operacional**, conforme subitem 13.3 .1 do edital, deverá ser comprovada a experiência técnica da empresa participante sob pena de inabilitação, mediante a apresentação de:

“a. Atestados/declarações/certidões de boa execução que comprovem a elaboração de Projeto de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 5,35 km;

b. Atestados/declarações/certidões de boa execução que comprovem a execução de Obra de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo,

instalação de 344 postes, incluindo a instalação de, no mínimo, 344 luminárias;

c. Atestados/declarações/certidões de boa execução que comprovem a execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 10.675,0 m.”

Para cumprimento da alínea “a”, a participante apresentou atestado emitido pela VIAPAR vinculado a CAT nº 789/2019 contidos nas fls. 49-56 da proposta. A Comissão verificou que o documento se refere à “*execução de obra de engenharia elétrica para instalação de iluminação pública viária*”, e mesmo após a diligência, julgou que o documento não pode ser aceito pois não comprova a exigência do edital que é “*elaboração de projeto*”.

Ainda, para cumprimento da alínea “a”, a licitante apresentou atestado emitido pela SECID vinculado a CAT nº 208215 contido nas fls.57 a 63, e após diligência e consulta a divisão de obras da COMEC, a comissão entende que a licitante atende o solicitado o edital.

A respeito da comprovação da alínea “b”, a comissão constatou que o atestado emitido pela SECID vinculado a CAT nº 208215apresentado nas fls. 57-63 da proposta, cumpre as exigências do edital.

Para comprovação da exigência da alínea “c”, foi apresentado pela licitante o atestado emitido pela ECOVIA nas fls. 86-88, e após diligências e consulta a Divisão de Obras – DIVFC, onde está afirma “*que o serviço realizado possui características equivalentes à do objeto licitado e é suficiente para comprovar a capacidade técnica*”, a comissão entende que a licitante atende o solicitado no edital.

No que concerne à **qualificação técnica-profissional**, o item 13.3.. do edital estabelece os seguintes requisitos:

“g. A comprovação da capacidade técnico-profissional para a execução do objeto deste certame será realizada através de apresentação de Certificados de Acervo Técnico Profissional ou documento legalmente equivalente, em nome do responsável técnico indicado, emitidos e devidamente registrados no órgão profissional competente, acompanhados da respectiva declaração ou atestado emitido pelo contratante;”

E conforme o subitem 13.3.2.2, a licitante deverá apresentar o que segue, sob pena de inabilitação:

“13.3.2.2 Comprovação, através de certidões/atestado(s) ou declaração(ões) expedida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que o(s) profissional(is) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela empresa para esta licitação tenha(m) experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que comprovem as parcelas relevantes, conforme exigências abaixo:

a.1 Engenheiros(as) Projetistas: a.1. Engenheiro(a), devidamente habilitado, com certidões/atestados/declarações que comprovem a elaboração de Projeto de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 5,35 km.

(...)

b.1. Engenheiros (as) Executor (as) de Obra: b.1. Engenheiro(a), devidamente habilitado, com certidões/atestados/declarações que comprovem a execução de Obra de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo, instalação de 344 postes, incluindo a instalação de, no mínimo, 344 luminárias;

b.2. Engenheiro(a), devidamente habilitado, com certidões/atestados/declarações que comprovem a execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 10.675,0 m.

Para cumprimento da alínea “a.1”, a licitante apresentou dois documentos, contidos nas fls. 49-56 e fls.57-63. A Comissão verificou que o atestado emitido pela VIAPAR vinculado a CAT nº 789/2019 contido nas fls.49 a 56 da proposta da licitante não contempla o serviço de “*elaboração de projeto*”. O documento se refere à “*execução de obra*”, e a exigência do edital é “*elaboração de projeto de Iluminação Pública Viária*”. Embora na CAT conste o serviço de projeto, o contratante não atesta no documento que esse serviço foi desenvolvido pela contratada, mesmo após a diligência ainda resta dúvida, dessa forma, não pode ser aceito.

Ainda, para cumprimento da alínea “a.1”, a licitante apresentou atestado emitido pela SECID vinculado a CAT nº 208215 contido nas fls.57 a 63. A comissão verificou que esse documento não informa à extensão do objeto, porém após diligências e parecer da divisão de obras - DIVFC, a CPL entende que a licitante comprovou o que foi solicitado.

A respeito do cumprimento da alínea “b.1”, a comissão verificou que o atestado emitido pela SECID vinculado a CAT nº 208215 apresentado nas fls. 57 a 63, atendem as exigências do edital.

Para cumprimento da alínea “b.2”, a participante apresentou a CAT 1421/2002 acompanhada da ART 2661890, e não apresentou o atestado correspondente à essa CAT. Após diligências no CREA/PR, na CESBE empresa contratante do serviço, com as duas empresas integrantes do consórcio: Engeluz e Marandel e como o licitante não cumpre o item “g”, do item 13.3 do edital, acima supracitado, a comissão entende que o documento não pode ser aceito para comprovação da exigência da alínea “b.2”.

Porém, após o documento encaminhado pela Marandel através de diligência a CAT com atestado acervado no CREA/PR de número 1720220000501 da ECOVIA e após consulta à Assessoria Jurídica da COMEC, a CPL verificou que o atestado da ECOVIA presente nas fls. 86 a 88 da proposta técnica e complementado através de diligência comprova a habilitação profissional e, portanto, a licitante atende a exigência da alínea “b.2”.

O profissional indicado pela licitante para elaboração de Projeto de Iluminação Pública Viária e para Executor de Obra de Iluminação é o Engenheiro Eletricista Reynaldo Rossinholi Filho, e para execução de barreira de concreto o Engenheiro Civil Wanderlei Marconi.

Quanto à **qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional** item 13.3 do edital, após diligências, informação do Jurídico e parecer da Divisão de Obras da COMEC a CPL entende que a participante cumpre integralmente as exigências do edital.

Quanto à **qualificação econômico-financeira** foram revisados os valores apresentados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social (2021), exigíveis e apresentados na forma da Lei, que não comprovam a boa situação financeira das empresas.

Os índices demonstrativos da situação financeira das empresas que compõem o consórcio foram revisados e confirmados pela comissão nos termos do subitem 13.4.2.3. do

edital. A seguir, demonstramos os índices contábeis de cada uma das participantes do consórcio obtidos pelos cálculos realizados pela Comissão:

Empresa	Liquidez Geral (LG)	Liquidez Corrente (LC)	Endividamento (E)
Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli	1,41	1,57	0,43
Marandel Marconi Ltda	0,98	1,30	0,66

Quanto à comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da sua proposta de preço, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento apresentar-se em desacordo com os parâmetros previstos no item 13.4.2.3.2, exigido no edital, a participante atende tanto individualmente como em Consórcio. Portanto, quanto à qualificação econômico-financeira a empresa está habilitada.

Em relação à **regularidade fiscal e trabalhista e documentação complementar**, todas as certidões e provas foram cumpridas conforme estabelecido no item 13.5 e 13.6 do edital.

2. CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação encaminhada pelas empresas participantes, assim como das diligências no CREAPR, esclarecimentos da empresa CESBE S/A Engenharia e Empreendimentos, documentos encaminhados através das diligências nas duas empresas integrantes do consórcio, informação da Assessoria Jurídica da COMEC e parecer da Divisão de Obras – DIVFC da COMEC a Comissão Permanente de Licitação concluiu que:

O Consórcio Engeluz – Marandel composto pelas empresas Engeluz Iluminação e Eletricidade EIRELI e Marandel Marconi Ltda **está habilitada no processo licitatório**.

A partir da publicação desta decisão, **fica a licitante intimada para a realização sessão pública para a abertura do envelope 02 – proposta de preço, a ser realizado às 9:00 horas do dia 03/05/2022 na sala de reuniões da COMEC.**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata que lida e aprovada, conforme segue assinada (eletronicamente) pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA
Presidente

CIBELE CRISTINE MELLO FRAN CZAK
Membro

ANA CRISTINA NEGOSEKI
Membro

MARIA PAULA GUILLEN CAVARSAN
Membro

MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS
Membro

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO
Membro

CARLA GERHARDT
Membro



ePROTOCOLO



Documento: **ata_julgamento_envelope_01_habilitacao_v2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carla Gerhardt** em 29/04/2022 16:04, **Milton Luiz Brero de Campos** em 29/04/2022 16:09, **Maria Paula Guillen Cavarsan** em 29/04/2022 16:09, **Raphael Rolim de Moura** em 29/04/2022 16:10, **Cibele Cristine Mello Franczak** em 29/04/2022 16:11, **Paulo Jose Bueno Brandao** em 29/04/2022 16:11.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Cristina Negoseki** em 29/04/2022 16:12.

Inserido ao protocolo **18.670.041-4** por: **Carla Gerhardt** em: 29/04/2022 16:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9229364e68ab8cbe2fa0fb9e8b5a486e.

CONSULTA PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01 - PROTOCOLO nº 18.670.041-4, RDCi 01/2022/COMEC - 004/2022/GMS

A Comissão de Licitação se reuniu para avaliar os Documentos de Habilitação – Envelope 01 da licitante Consórcio Engeluz – Marandel, recebidos no dia trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 09:11 horas, conforme Ata da Sessão de Abertura do Envelope nº01.

Para fins de comprovação das exigências a respeito da **qualificação técnica-operacional**, subitem 13.3.1, a licitante apresentou a seguinte documentação:

Alínea	Atestado	CAT	Contratante	Objeto	Quantidade/ extensão	Pág.
a	1	789/2019	Viapar – Rodovias Integradas do Paraná S/A	obras de engenharia elétrica para instalação de iluminação pública viária – Rodovia BR-369, entre km 189+500 e o km 196+000	9.115 m	49-56
a	2	208215	Secretaria de Estado das Cidades - SECID	execução e projeto da Rede de IP em LED's, para serviço de Iluminação Pública nas obras de travessia Urbana	16.180 m	57-63
b					1.383 luminárias 733 postes	57-63
c	3	não	Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A	execução de serviços de adequação de barreiras de segurança ao longo da BR-277 entre o Km 0+000m e km 84+000m em trechos alternados, conforme TR 40003028	18.318,70 m	86-88

Para fins de comprovação das exigências a respeito da **qualificação técnica-profissional**, subitem 13.3.2, a licitante apresentou a seguinte documentação:

Alínea	Atestado	CAT	Contratante	Objeto	Quantidade/ extensão	Pág.
a.1	1	789/2019	Viapar – Rodovias Integradas do Paraná S/A	Obras de engenharia elétrica para instalação de iluminação pública viária	9.115 m	49-56
a.1	2	208215	Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Execução e Projeto da Rede de IP em LED's	16.180 m	57-63
b.1					1.383 luminárias 733 postes	57-63
b.2	3	1421/2002	CESBE S/A Engenharia e Empreendimentos	execução de barreiras divisórias de tráfego – tipo new Jersey, moldadas “in loco”, pelo processo de extrusão contínua	11.357 m	89-90

				= 10.278,00 m”, e “execução de barreiras divisórias de tráfego – tipo new Jersey armada, moldadas “in loco”, pelo processo convencional (formas metálicas) = 1.079,00 m, para a obra Construpar – BR376/PR Km 299 ao Km 309,5		
--	--	--	--	---	--	--

Após análise dessa documentação, a Comissão de Licitação julgou pela necessidade de diligenciar todos os documentos para sanar algumas questões.

A Comissão realizou diligência através de *e-mail*, com o CREA-PR, com uma das empresas contratante e com as licitantes.

Os documentos referentes as diligências foram juntados ao protocolo.

1. DA DILIGÊNCIA NO CREAPR

Como não foi apresentado o atestado referente à CAT 1421/2002, do profissional Wanderlei Marconi, CREA 6272/D-PR, a Comissão solicitou ao CREA-PR, cópia desse documento. Em resposta o CREA-PR informou:

“Informamos em resposta a sua solicitação que não foi localizada na pasta do profissional Engenheiro Civil Wandelei Marconi a Certidão de Acervo Técnico nº 1421/2022 e nem a cópia do atestado de capacidade técnica vinculado a mesma, tendo em vista que a certidão não foi emitida por este Crea-PR, por solicitação do profissional através do protocolo nº 52445/2002 de 25/07/2002 de Cancelamento do protocolo nº 33826/2002 (Certidão de Acervo Técnico).”

Considerando o conteúdo da resposta e como o CREA-PR mencionou a CAT nº 1421/2022, e o documento diligenciado é a Certidão de Acervo Técnico CAT 1421/2002, a Comissão realizou novamente consulta ao conselho de classe, através do protocolo 100557/2022 e está no aguardo da resposta.

2. DA DILIGÊNCIA NA CONTRATANTE CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Diante da resposta do CREA-PR sobre a ausência de atestado de capacidade técnica para a CAT 1421/2002, a Comissão entrou em contato com a empresa CESBE S/A Engenharia e Empreendimentos, responsável pela contratação dos serviços do profissional Wanderlei Marconi, questionou se os serviços descritos na ART2661890 foram executados pelo profissional e se a CESBE atestou a conclusão desses serviços para o profissional.

“Desta forma, precisamos saber se esse profissional, executou os serviços de “barreiras divisórias de tráfego” para a obra Construpar – BR376/PR Km 299 ao Km 309,5, conforme descrito na ART nº2661890, cuja cópia do documento encaminhamos em anexo. Solicitamos cópia do Atestado, Certidão e/ou Declaração de Capacidade Técnica emitido para o profissional.”

A empresa encaminhou cópia do Atestado Técnico emitida pela Construpar para a CESBE S/A Engenharia e Empreendimentos, e informou que:

*“A CESBE **subcontratou** a empresa Marconi e Medeiros Ltda (“Marconi”) para executar parte dos serviços do contrato com a empresa Consórcio Construtor Parques (“CONSTRUPAR”), conforme atestado anexo concedido à CESBE.*

Não foi emitido atestado da CESBE para a empresa Marconi, ao menos que conste em nossos registros. Reconhecemos que eles desempenharam os serviços e a assinatura na ART por parte da CESBE pertence ao profissional Welington Garcia Marengoni, CREA-PR 17.261/D, que consta no atestado anexo.”

Como a CESBE informou que o engenheiro civil Wanderlei Marconi, através da empresa Marconi e Medeiros Ltda, foi subcontratado para executar parte dos serviços, a Comissão questionou novamente a contratante sobre os serviços executados:

“Como foi informado que a empresa Marconi e Medeiros Ltda foi subcontratada para executar parte dos serviços do contrato com a empresa CONSTRUPAR, a dúvida é se a empresa executou os dois serviços: “barreiras divisórias de tráfego – tipo new Jersey, moldadas “in loco”, pelo processo de extrusão contínua = 10.278,00 m e os serviços de execução de “barreiras divisórias de tráfego – tipo new Jersey armada, moldadas “in loco”, pelo processo convencional (formas metálicas) = 1.079,00 m.”

Em resposta, a CESBE atestou que os serviços foram executados conforme atestado cedido à empresa.

“...confirmamos que foram executados os serviços dentro dos limites/quantidades indicados no atestado técnico, fornecido em mensagem anterior, que se baseia na última medição da obra.”

Com base na diligência realizada, a Comissão de Licitação verificou que o profissional **Welington Garcia Marengoni**, CREA-PR 17.261/D executou os serviços conforme o atestado emitido para a CESBE, porem foram subcontratados.

3. DA DILIGÊNCIA NAS EMPRESAS ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI E MARANDEL MARCONI LTDA QUE FORMAM O CONSÓRCIO ENGELUZ-MARANDEL

A Comissão de Licitação solicitou as empresas Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli e Marandel Marconi Ltda documentação tais como: CATs, Atestados, Certidão e/ou Declaração de Capacidade Técnica, ART, projetos, contratos, em complementação aos documentos encaminhados para fins de comprovação da qualificação técnica – operacional e qualificação técnico – profissional, acima listados.

A empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli encaminhou complementarmente para cada documento, o seguinte:

- Proposta Comercial, contrato, CAT, ART e Projetos, referente o Atestado de Capacidade de Execução de Obra, emitido pela Viapar – Rodovias Integradas do Paraná S/A, e Certidão de Acervo Técnico nº789/2019, contido nas fls. 49-56 da proposta;

- Minuta do termo de ajustamento de gestão, Termo de Recebimento, ARTs, Memorial descritivo e projetos, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID e Certidão de Acervo Técnico nº20821, contido nas fls. 57-63 da proposta;

- Proposta Comercial, Contrato, ARTs, Aditivos, Anexo LGPD e projeto, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A”, contido nas fls. 86-88 da proposta;

- Projeto, Contrato, CAT, Declaração e Protocolo e projeto, referente a Certidão de Acervo Técnico 1421/2002 e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº2661890, contidos nas fls. 89-90 da proposta;

4. QUESTIONAMENTOS

Após a realização das diligências, considerando toda a documentação encaminhada pelas empresas participantes, e considerando todas as exigências contidas no edital, tanto para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional como para cumprimento da qualificação técnica-profissional, a Comissão Permanente de Licitação tem os seguintes questionamentos:

1. A Comissão pode aceitar a Certidão de Acervo Técnico 1720220000501 (referente ao Atestado de Capacidade Técnica nas fls. 86-88 da proposta) para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional, mesmo que esse documento não tenha sido indicado pela licitante para comprovação dessa exigência?
2. A Comissão pode aceitar a Certidão de Acervo Técnico 1720220000501 (referente ao Atestado de Capacidade Técnica nas fls. 86-88 da proposta) para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional, uma vez que o documento não está dentro da proposta apresentada pela licitante na sessão de abertura dos Documentos de Habilitação – Envelope 01, e é exigência deste edital para comprovação da capacidade técnica profissional?

Curitiba, 20 de abril de 2022.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA
Presidente



ePROCOLO



Documento: **Consulta_AJ_julgamento_envelope_01_habilitacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Raphael Rolim de Moura** em 20/04/2022 16:37.

Inserido ao protocolo **18.670.041-4** por: **Ana Cristina Negoseki** em: 20/04/2022 16:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
443bc78acc09b7159812ef9e705ed86b.

INFORMAÇÃO Nº 47/2022/AJ/COMEC

PROTOCOLO: 18.613.700-0

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos a serem adotados em RDCi promovido pela COMEC (RDCi N.º 01/2022/COMEC – 004/2022/GMS).

INTERESSADOS: Estado do Paraná e COMEC.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo que versa sobre processo licitatório, conduzido na modalidade de **Regime Diferenciado de Contratação – RDCi**, do tipo menor preço, cujo objeto é “*contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação de Iluminação Pública e Dispositivos de Segurança Rodoviária na BR-376/PR, trecho Contorno Sul de Curitiba, km 587,8 ao km 598,5, com extensão igual a 10,7 km*” (fls. 107 – subitem 3.1 do Edital).

Conforme esclarece o preâmbulo do ato convocatório, cuida-se de processo regido pelos seguintes instrumentos normativos:

“Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, pelo Decreto Estadual n.º 8.178, de 09 de novembro de 2017, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital. Aplica-se a Lei 14.133/2021, exclusivamente, quanto às disposições referentes aos Crimes e às Penas, em decorrência do seu art. 193 I.”
(subitem 2.1)

Segundo a ATA da sessão pública de recebimento dos envelopes das interessadas (fls. 282/283), realizada no dia 31.03.2022, o certame está contar com a participação de apenas um interessado: Consórcio Engeluz- Marandel.

Segundo o procedimento previsto no edital, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura do envelope n.º 01, referente aos documentos de habilitação da licitante, com posterior determinação de suspensão da sessão, a fim de permitir a análise aprofundada dos documentos pelos representantes da promotora do certame.

Ao longo da citada análise, a CPL informa que entendeu por bem promover as diligências que estão documentadas nas fls. 286/673, “através de e-mail, com o CREA/PR, com uma das empresas contratante e com as licitantes” (fls. 675).

A partir dos resultados obtidos com a diligência, a CPL encaminhou consulta a essa Assessoria (fls. 674/677), com o fim de que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

“Após a realização das diligências, considerando toda a documentação encaminhada pelas empresas participantes, e considerando todas as exigências contidas no edital, tanto para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional como para cumprimento da qualificação técnica-profissional, a Comissão Permanente de Licitação tem os seguintes questionamentos:

1. A Comissão pode aceitar a Certidão de Acervo Técnico 1720220000501 (referente ao Atestado de Capacidade Técnica nas fls. 86-88 da proposta) para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional, mesmo que esse documento não tenha sido indicado pela licitante para comprovação dessa exigência?

2. A Comissão pode aceitar a Certidão de Acervo Técnico 1720220000501 (referente ao Atestado de Capacidade Técnica nas fls. 86-88 da proposta) para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional, uma vez que o documento não está dentro da proposta apresentada pela licitante na sessão de abertura dos Documentos de Habilitação – Envelope 01, e é exigência deste edital para comprovação da capacidade técnica profissional?” (fls. 677)

Eis os fatos que importavam ser relatados para permitir a apreciação da consulta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De início, cumpre ressaltar que a esta Assessoria Jurídica cabe a análise tão somente acerca **do prisma estritamente jurídico**, não competindo a mesma analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa, muito menos adentrar em juízo de conveniência e oportunidade quanto aos atos a serem praticados. Ademais, a presente manifestação¹ tem caráter meramente opinativo² e seu conteúdo cinge-se à análise da legalidade dos

¹ Procurador Geral do Estado, Procurador Chefe da Coordenadoria Consultiva – ON Despacho nº 048/2017 – CCON/PGE, protocolo nº 14.355.832-0, Informação nº 16/2016 – CCON/PGE, protocolo nº 14.186.433-5, atos praticados por esta autarquia dispensam análise ou parecer jurídico da PGE-PR

² Cuida-se, pois, de parecer facultativo, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual; e a finalidade, analisar a presença de requisitos necessários para o Exmo. Sr. Governador do Estado autorizar a efetivação de despesa, com base em juízo de oportunidade e conveniência (art. 1º do Decreto 6.191/2012), ou decidir outra questão submetida à sua apreciação quanto aos

procedimentos possíveis de serem adotados, a fim de subsidiar as decisões dos agentes administrativos, mantendo-se o regular andamento processual.

Esclarecido isso, há que se pontuar que a presente análise ficará adstrita aos questionamentos formulados pela CPL na consulta de fls. 674/677, sendo que os demais atos praticados na condução do process serão analisados no parecer jurídico a ser expedido na fase final do certame.

No que se se refere às competências a serem desempenhadas pela Comissão de Licitação na condução dos certames licitatórios, a Lei Federal n.º 12.462/2011 estabelece que as suas atribuições serão fixadas em normas regulamentares, senão vejamos:

“Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.

§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.”

Nessa toada, esclarece-se a existência de regulamentos nos âmbitos federal e estadual tratando das competências conferidas à CPL, merecendo destaque aquelas estabelecidas no artigo 7º do Decreto Federal 7.581/2011, que assim discorre:

“Art. 7º São competências da comissão de licitação:

- I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico;
- II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40;
- V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;
- IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

aspectos jurídicos. Aquele julgado restou assim ementado: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. (...) I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...)”. (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgamento em 09-08-2007, DJE 01-02-2008).

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Corroborando essa possibilidade, os regulamentos estaduais aplicáveis ao caso também amparam a promoção de diligência pela CPL, em qualquer fase da licitação, para adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou, ainda, complementar a instrução do processo, senão vejamos o que disciplina o Decreto Estadual n.º 8.178/2017:

“Art. 38. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:
(...)

§ 1.º A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.”

Nesse sentido, cabe asseverar que a Lei Estadual n.º 15.608/2007 também contempla a possibilidade de realização de diligências para o *“saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento”*, conforme disposição extraída do artigo 85 da citada Lei Estadual, *in verbis*:

“§ 2º. O edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

- I** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;
- II** - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.”

In casu, o edital do RDCi expressamente consagrou a possibilidade de promoção de diligências pela CPL, em qualquer fase da licitação, *“destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”*, conforme previsão estampada no subitem 28.10:

“28.10 É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**”

Fica evidente, portanto, que as diligências e medidas sanatórias que poderão ser adotadas pela Comissão de Licitação podem (e devem) figurar quando se fizerem necessárias ao esclarecimento de alguma informação controversa ou obscura existente no processo, bem como para corrigir alguma irregularidade na documentação de habilitação apresentada.

Neste sentido, ao constatar qualquer incerteza seja ela referente ao cumprimento de alguma disposição legal ou editalícia, bem como aquelas que envolvam critérios eminentemente técnicos da proposta e/ou atestado que envolvam a comprovação de habilitação das empresas em disputa, a CPL deve promover as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos de forma a confirmar o conteúdo dos documentos que servirão como base para a tomada de sua decisão final, sem que isso importe em qualquer violação ao ordenamento jurídico. Pelo contrário, como acima visto.

Quanto ao tema, é importante esclarecer que esse é o entendimento manifestado pela Procuradoria Consultiva de Obras e Serviços de Engenharia da PGE/PR em processos que trataram de situação análoga à presente.

Da mesma forma, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento pacificado quanto à interpretação do artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993, que traz exatamente a mesma disposição que o artigo 7º, §1º e §2º do Decreto Federal 7.581/2011, senão confira-se:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”

(TCU, Plenário, processo n.º 019.851/2014-6, acórdão n.º 3418/2014, Relator Conselheiro Marcos Bemquerer, julgado em 03.12.2014)

Segundo a linha de legalidade definida pelo **Tribunal de Contas da União**, a recomendação a ser seguida pela administração pública é no sentido de promover diligências complementares:

“9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;

(TCU, Plenário, processo n.º 019.851/2014-6, acórdão n.º 3418/2014, Relator Conselheiro Marcos Bemquerer, julgado em 03.12.2014)

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes **não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências **destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

(TCU, Plenário, processo n.º 018.450/2013-0, acórdão n.º 3340/2015, Relator Conselheiro Bruno Dantas, julgado em 09.12.2015)

Sabe-se que é com base no Atestado de Capacidade Técnica que o licitante certifica que forneceu determinado bem, serviço ou obra anteriormente e de forma satisfatória. Ressalta-se, ainda, que o atestado serve para comprovar experiência anterior na execução de atividades similares as do objeto do certame, demonstrando que o licitante possui condições

técnicas necessárias e suficientes para cumprir o futuro e eventual contrato. Nota-se, por oportuno, que o objeto descrito no atestado não precisa ser idêntico àquele que se pretende disputar mas similar, devendo, no entanto, atender as expressas disposições técnicas contidas no edital.

Desta forma, dada as eventuais variações de cunho técnico que podem, ou não, ser relevantes na solução do caso, e notada alguma divergência, discrepância ou, até mesmo desconhecimento acerca dos itens que compõe o referido atestado/acervo pode/deve a comissão solicitar esclarecimentos de forma a sanar tal obscuridade.

Caso a documentação entregue nos envelopes da licitação conter, mesmo que de maneira implícita, os elementos supostamente faltantes e a Administração não realizar diligências buscando seu total e absoluto esclarecimento, a inabilitação da empresa restará irregular. Essa é a determinação trazida no Acórdão TCU - 1795/2015 – Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

(TCU, Plenário, processo n.º 2, acórdão n.º 1795/2015, Relator Conselheiro José Mucio Monteiro, julgado em 22.07.2015)

Como se vê, a orientação extraída das manifestação da Corte de Contas Federal é uníssona no sentido de que as Comissões de Licitações e os Pregoeiros não se furtem de promoverem diligências passíveis de permitir a comprovação da aptidão de participantes de processos licitatórios em comprovar o preenchimentos de exigências editalícias e legais.

É certo que esse entendimento se baseia na necessidade dos agentes públicos buscarem todas as soluções legais que garantam a satisfação dos interesses públicos que embasam a promoção dos processos de licitações e contratações públicas, em consonância com

os princípios constitucionais da administração (artigo 37 da CF/88³) e dos objetivos e princípios aplicáveis aos processos licitatórios (artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993⁴).

Em que pese a certeza de que os próprios questionamentos trazidos pela CPL já evidenciem que a Certidão de Acervo Técnico 1720220000501, apresentada em sede de diligência pela licitante, tem relação direta com um atestado que fez parte do envelope original de habilitação (fls. 86-88), é importante esclarecer que o **Tribunal de Contas da União** possui julgados no sentido de orientar que seja admitida a inclusão de documento novo e que trata de fato ainda não ventilado no processo licitatório (diferente da situação do presente caso, portanto), desde que seja destinado **“a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”**

A referida orientação pode ser extraída de diversos julgados antigos e recentes do **Tribunal de Contas da União**, conforme demonstrado abaixo:

“Representação. Pregão. **Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade.** Conhecimento. Negar Provento. Arquivamento dos autos.”

(TCU, Plenário, Processo n.º 017.101/2003-3, acórdão n.º 1758/2003, Relator Conselheiro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 19.11.2003)

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.
Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)”

⁴ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(TCU, Plenário, Processo n.º 018.651/2020-8, acórdão n.º 1211/2021, Relator Conselheiro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26.05.2021)

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”

(TCU, Plenário, Processo n.º 016.670/2021-3, acórdão n.º 2443/2021, Relator Conselheiro Augusto Sherman, julgado em 06.10.2021)

Conclui-se que as falhas sanáveis, meramente formais, identificadas pela Comissão de Licitação não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, devendo à Comissão promover as diligências que entender necessárias ao total esclarecimento das dúvidas, obscuridades ou incongruências observadas na documentação apresentada, ou complementar o processamento do certame.

Anote-se, em conclusão, que não há impedimento quanto a solicitação da Comissão para que qualquer um dos participantes apresentem esclarecimentos frente a alguma informação obscura ou controversa ou, ainda, que reste alguma dúvida aos membros da Comissão, desde que esta se encontre na relação processual, ou para corrigir algum equívoco formal nos documentos apresentados.

Portanto, deve a Comissão analisar o caso concreto de forma a balizar os parâmetros de sua decisão pelos esclarecimentos aqui expostos, sempre de forma motivada.

3. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico, apresentamos as seguintes conclusões:

(i) A Comissão Permanente de Licitação tem respaldo legal e jurisprudencial para aceitar a Certidão de Acervo Técnico 1720220000501 (referente ao Atestado de Capacidade Técnica anexado às fls. 86-88), apresentada em sede de diligência pela licitante, haja vista que a informação quanto à execução do serviço em questão já constava em Atestado constante no envelope de habilitação originalmente entregue pelo licitante (envelope de n.º 01), o que revela que a CAT se trata de documento de caráter complementar, a fim de corroborar informação já existente no processo e quanto a condição de qualificação técnica-profissional preexistente à abertura da sessão pública (a CAT e os demais documentos anexados pela licitante revelam que os serviços foram executados entre o período de 01.03.2021 e 22.11.2021, sendo que a abertura do certame se deu em 31.03.2022);

(ii) A Comissão Permanente de Licitação pode aceitar a Certidão de Acervo Técnico 1720220000501 (referente ao Atestado de Capacidade Técnica anexado às fls. 86-88) para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional, na medida em que inexistente qualquer disposição legal ou editalícia vedando a utilização de um mesmo Atestado/CAT para comprovar o preenchimento simultâneo de exigências de qualificação técnica-profissional e qualificação técnica-operacional, além de que baseada em informação constante em documento preexistente no próprio caderno processual e referente a serviços concluídos antes da abertura do certame licitatório.

Permanecemos à disposição para esclarecer e/ou auxiliar no que for necessário.



É a informação, s.m.j.
Curitiba/PR, 26 de abril de 2022.

Fernando Paulo da Silva Maciel Filho
OAB/PR 41.617
AJ/COMEC



ePROTOCOLO



Documento: **47.InformacaordcCPL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Fernando Paulo da Silva Maciel Filho** em 28/04/2022 15:32.

Inserido ao protocolo **18.670.041-4** por: **Fernando Paulo da Silva Maciel Filho** em: 28/04/2022 15:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9fa565692f435c382f840333f0271153.

CONSULTA AO DIVFC PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01 - PROTOCOLO nº 18.670.041-4, RDCi 01/2022/COMEC - 004/2022/GMS

A Comissão de Licitação se reuniu para avaliar os Documentos de Habilitação – Envelope 01 da licitante Consórcio Engeluz – Marandel, recebidos no dia trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 09:11 horas, conforme Ata da Sessão de Abertura do Envelope nº01.

Após a verificação da documentação apresentada no envelope 01 e principalmente os documentos inseridos através das diligências (fls 284 a 673 e 689 a 729) a comissão de licitação faz a seguinte **solicitação**, conforme segue:

- A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica, nas fls. 86-88 da proposta, da Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A, cujo objeto é execução de serviços de adequação de barreiras de segurança ao longo da BR-277 entre o Km 0+000m e km 84+000m em trechos alternados, conforme TR 40003028, com os seguintes serviços:

Barreiras tipo New Jersey = 584,00m

Barreiras tipo Ontário = 17.134,70m

Barreiras Pré Moldadas = 600,00m

Solicitamos esclarecer se os serviços de “execução de adequação de barreiras” feitos pela empresa licitante possuem mesmo caráter e igual complexidade ou superior aqueles do objeto do edital, exigidos nas alíneas “c” e “b.2”, nos subitens 13.3.1 e 13.3.2, respectivamente.

- A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica, nas fls.57 a 63 da proposta, da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, cujo objeto é “execução e projeto da Rede de IP em LED’s, para serviço de Iluminação Pública nas obras de travessia Urbana”, porem o documento não informa à extensão do objeto. Considerando que a obra foi executada por trechos, solicitamos análise da documentação a fim de esclarecer qual é a extensão do objeto desse atestado.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA
Presidente



ePROTOCOLO



Documento: **Consulta_DIVFC_julgamento_envelope_01_habilitacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Raphael Rolim de Moura** em 28/04/2022 16:59.

Inserido ao protocolo **18.670.041-4** por: **Carla Gerhardt** em: 28/04/2022 16:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b1de8685e2490fd7682e93aae7884a0e.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS

Protocolo: 18.670.041-4
Assunto: Iluminação do Contorno Sul de Curitiba
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Data: 29/04/2022 10:43

DESPACHO

Prezado Sr. Presidente da CPL,

Restituo o presente com o parecer técnico que tem como objetivo subsidiar a Comissão Permanente de Licitação na verificação dos Documentos de Habilitação da licitante Consórcio Engeluz-Marandel, através de esclarecimentos quanto aos aspectos de ordem técnica que pautaram as condições definidas no termo de referência e no edital.

Atenciosamente,
Cibele Cristine Mello Franczak
Coordenadora de Obras



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_12.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 29/04/2022 10:44.

Inserido ao protocolo **18.670.041-4** por: **Maria Paula Guillen Cavarsan** em: 29/04/2022 10:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
39f16f477254ad5398a1eafef17eba9d.

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DILIGÊNCIA - DO RDCi 01/2022/COMEC – 004/2021/GMS, PROTOCOLO 18.670.041-4.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização e Controle de Obras reuniu-se para emitir parecer técnico quanto à análise dos Documentos de Habilitação, do RDCi 01/2022/COMEC – 004/2021/GMS, que tem por objeto a: “Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação de Iluminação Pública e Dispositivos de Segurança Rodoviária na BR-376/PR, trecho Contorno Sul de Curitiba, km 587,8 ao km 598,5, com extensão igual à 10,7 km”.

I – RELATÓRIO

A abertura do envelope nº 01 - Documentos de Habilitação, ocorreu em 21 de março de 2022, tendo a sessão sido suspensa para verificação da documentação.

Nos documentos de habilitação, a licitante Consórcio Engeluz – Marandel apresentou Atestado, emitido pela Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A, referente aos serviços de “Adequação das Barreiras de Segurança ao longo da rodovia BR-277, entre o km 0+0,00m e km 84+0,00m em trechos alternados, conforme TR 40003028”, para comprovar a **“execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 10.675,0 m”**, conforme solicitado nos subitens 13.3.1.c e 13.3.2.b.2 do Edital.

Devido à nomenclatura do serviço, a CPL optou por realizar diligência para analisar as características construtivas de projeto da obra realizada, buscando verificar se há semelhança e pertinência com o objeto licitado.

Para a comprovação de **“elaboração de Projeto de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 5,35 km”**, conforme solicitado nos subitens 13.3.1.a e 13.3.2.a.1 do Edital, a licitante apresentou Atestado, emitido pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID/MT, cujo objeto é “execução e projeto da Rede de IP em LED’s, para serviço de Iluminação Pública nas obras de travessia Urbana”.

As diligências foram realizadas através de e-mail com as empresas participantes do Consórcio Engeluz-Marandel. Para o primeiro atestado foi enviado relatório fotográfico da obra. Para o segundo, foram enviadas as pranchas de projeto, os memoriais descritivos do projeto, o termo de aprovação dos projetos e o termo de recebimento de obra.

Após o recebimento dos arquivos de diligência, a CPL remeteu os documentos a este departamento, para análise e verificação dos caracteres técnicos, quanto a comprovação de capacidade técnica de execução dos subitens 13.3.1.a, 13.3.2.a.1, 13.3.1.c e 13.3.2.b.2, solicitando os seguintes esclarecimentos:

*“- A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica, nas fls. 86-88 da proposta, da Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A, cujo objeto é execução de serviços de adequação de barreiras de segurança ao longo da BR-277 entre o Km 0+000m e km 84+000m em trechos alternados, conforme TR 40003028, com os seguintes serviços:
Barreiras tipo New Jersey = 584,00m
Barreiras tipo Ontário = 17.134,70m
Barreiras Pré Moldadas = 600,00m*

Solicitamos esclarecer se os serviços de “execução de adequação de barreiras” feitos pela empresa licitante possuem mesmo caráter e igual complexidade ou superior aqueles do objeto do edital, exigidos nas alíneas “c” e “b.2”, nos subitens 13.3.1 e 13.3.2, respectivamente.

- A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica, nas fls.57 a 63 da proposta, da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, cujo objeto é “execução e projeto da Rede de IP em LED’s, para serviço de Iluminação Pública nas obras de travessia Urbana”, porem o documento não informa à extensão do objeto. Considerando que a obra foi executada por trechos, solicitamos análise da documentação a fim de esclarecer qual é a extensão do objeto desse atestado”

II – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DILIGÊNCIA

a) Atestado da Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A

Inicialmente, cabe explicitar as características técnicas da barreira de segurança que compõe o objeto licitado. O dispositivo projetado trata-se de **barreira simples de concreto, não armada, moldada no local, com extrusora (perfil new jersey) - h = 810 + 100 mm, perfil conforme modelo SGM 11A da norma ABNT NBR 14885:2016.**

O método executivo consiste na utilização do equipamento **extrusora de barreira de concreto**, sendo realizada a concretagem e extrusão de forma contínua. Ressalta-se, também, que a barreira de projeto é composta por 0,22445 m³ de concreto por metro linear de barreira.

Os serviços executados no referido Atestado consistem na “reabilitação de barreiras de segurança”, sendo 584,00 m do tipo New Jersey, 17.134,70 m do tipo Ontário e 600,00 m do tipo Pré-moldadas.

Ao analisar o relatório fotográfico enviado recebido, evidencia-se que o serviço de “reabilitação das barreiras de segurança” refere-se à adequação das barreiras existentes, que apresentavam dimensões inferiores às dimensões de norma para as barreiras tipo New Jersey e Ontário, para que os dispositivos atendessem as dimensões normativas. A partir das imagens a seguir, conclui-se que o método executivo consistiu na utilização do equipamento **extrusora de barreira de concreto** circuncidando os dispositivos existentes e transformando-os em barreiras do tipo New Jersey ou Ontário.



Imagens presentes no relatório fotográfico enviado pelo Consórcio.

Dessa forma, é possível afirmar que o método de execução dos serviços presentes no Atestado guarda equivalência com o do objeto licitado.

Além disso, através do quadro de quantidades, presente no Atestado, é possível analisar o consumo de concreto, para verificar se há similaridade no coeficiente de consumo dos materiais. Exemplificando, no item “1.3 Reabilitação das barreiras de segurança do km 49 ao km 59 para Tipo Ontario – 475 estacas”, obtém-se:

$$475 \text{ estacas} = 475 \times 20 \text{ m} = 9.500,00 \text{ m}$$

$$\text{Concreto usinado } F_{ck} = 35 \text{ Mpa} = 3.723,62 \text{ m}^3$$

$$\text{Consumo de concreto} = 3.723,62 \text{ m}^3 / 9.500 \text{ m} = 0,39196 \text{ m}^3/\text{m}$$

Nota-se, portanto, que, além da paridade construtiva, há consumo de material superior ao da barreira de projeto.

Sendo assim, a partir do Atestado e do relatório fotográfico apresentados, é possível afirmar que o serviço realizado possui características equivalentes à do objeto licitado e é suficiente para comprovar a capacidade técnica de realizar os serviços a serem contratados.

b) Atestado da SECID/MT

Os projetos apresentados, referentes ao Atestado em questão, referem-se às seguintes obras:

RODOVIA: BR-163/364/070/MT
TRECHO: DIVISA MS/MT – DIVISA MT/PA

SUB-TRECHO: AV. MIGUEL SUTIL (ENTR. AVENIDA MARECHAL DEODORO – ENTR. CENTRO DE EVENTOS DO PANTANAL) – ESTACAS 180 A 270
EXTENSÃO: 1,80 KM

SUBTRECHO: ENTR. RODOVIA MÁRIO ANDREAZZA MT-44 – ENTR. MT 050B/351B – ENTR. AV. DA FEB COM AV. DOM ORLANDO CHAVES.
EXTENSÃO: 2,9 KM

SUB-TRECHO: AV. MIGUEL SUTIL (ENTR. CENTRO DE EVENTOS DO PANTANAL – ENTR. RUA GAL. RAMIRO DE NORONHA)
EXTENSÃO: 2,48 KM

SUB-TRECHO: ENTR. AV. MIGUEL SUTIL (AREÃO) - ENTR. RUA BELA VISTA (JARDIM LEBLON).
EXTENSÃO: 1,00 KM

SUB-TRECHO: AV. MT-407 (ROD. IMIGRANTES) – ACESSO TIJUCAL (CONTORNO DE CUIABÁ).
EXTENSÃO: 2,9 KM

SUB-TRECHO: AV. MIGUEL SUTIL (ENTR. RUA BELA VISTA NO JARDIM LEBLON - ENTR. AV. MARECHAL DEODORO NO VIADUTO DA RODOVIÁRIA)
EXTENSÃO: 2,40 KM

SUB-TRECHO: AV. MIGUEL SUTIL (ENTR. RUA GAL. RAMIRO DE NORONHA – ENTR. ROD. MARIO ANDREAZZA MT-444).
EXTENSÃO: 2,32 KM

Ao analisar as pranchas de projeto e os memoriais descritivos, verifica-se a elaboração de projeto de iluminação pública para uma extensão de 15,80 km. Portanto, o Atestado apresentado comprova a capacidade técnica solicitada no Edital de licitação.

III - PARECER

Este parecer tem como objetivo subsidiar a Comissão Permanente de Licitação na verificação dos Documentos de Habilitação da licitante Consórcio Engeluz-Marandel, através de esclarecimentos quanto aos aspectos de ordem técnica que pautaram as condições definidas no termo de referência e no edital.

Quanto à habilitação da licitante, este departamento técnico entende que não resta dúvidas da comprovação de capacidade técnica dos subitens *13.3.1.a*, *13.3.2.a.1*, *13.3.1.c* e *13.3.2.b.2*.

Nada mais havendo a ser tratado, é o parecer, que segue assinado eletronicamente pela Coordenadora da Divisão de Fiscalização e Controle de Obras.

Curitiba/PR, 29 de abril de 2022.

CIBELE CRISTINE MELLO FRANCAZAK

Coordenadora DIVFC



ePROCOLO



Documento: **parecer_tecnico_habilitacao_R00.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 29/04/2022 10:44.

Inserido ao protocolo **18.670.041-4** por: **Maria Paula Guillen Cavarsan** em: 29/04/2022 10:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4ef637e619b19509248f2f41df93bd25.